



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.587 - AM (2017/0153389-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CRISTAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009372
AGRAVADO : JULIO CESAR CALDEIRA D ALMEIDA
ADVOGADO : KARLA FREIXO BRAGA E OUTRO(S) - AM003775

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS ADOTADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULAS 7 DO STJ E 735 DO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi mantida pelo Tribunal *a quo*, que, mediante exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que foram comprovados os requisitos para suspensão de cobrança dos consectários das parcelas liquidadas e para entrega das chaves do imóvel, referente ao contrato de compra e venda objeto da presente ação.

2. A alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, no sentido de indeferimento da tutela recursal para permitir a cobrança dos consectários, tal como posto na insurgência, é providência vedada no recurso especial, pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, "via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.587 - AM (2017/0153389-8)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CRISTAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009372
AGRAVADO : JULIO CESAR CALDEIRA D ALMEIDA
ADVOGADO : KARLA FREIXO BRAGA E OUTRO(S) - AM003775

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 252/254 - e-STJ, que negou provimento ao recurso especial, por entender aplicáveis as Súmulas 7 do STJ, 283 e 284 do STF.

Nesta feita, a parte agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 do STJ, 283 e 284 do STF, e reproduz os argumentos do recurso especial no sentido de indeferimento da medida, pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão.

Requer a submissão do recurso para a Turma Julgadora, para que seja reconhecida a possibilidade de entrega de imóvel tão somente após a quitação, bem como seja declarada a legalidade da cobrança da correção monetária e consectários.

Devidamente intimada, a parte contrária deixou transcorrer *in albis* o prazo das contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.587 - AM (2017/0153389-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator: O inconformismo não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão ora agravada.

O Tribunal estadual dirimiu a questão controvertida nos seguintes termos:

*Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cristal Engenharia Ltda contra a decisão do Juízo da 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho que deferiu a antecipação de tutela requerida por Júlio César Caldeira D'Almeida, na Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais cumulada com Obrigação de Fazer n. 0605513-21.2014.08.04.0001. O decisum **atacado (fls. 22/23) determinou a suspensão da cobrança do valor exigido a título de correção monetária das parcelas já liquidadas - R\$52.276,34 (cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) - e a imediata entrega das chaves, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Antes da citação, o juízo a quo ainda acolheu aditamento da exordial, ampliando a liminar para ordenar à ré o pagamento das taxas condominiais e do fundo de reserva vencidos até o momento da efetiva entrega do imóvel (fls. 24). (...)***

*Em verdade o Juízo 'a quo' analisou a questão em sede de cognição sumária, o que não significa que não se atentou as particularidades da hipóteses vertente. É de se ressaltar que não **há no presente caso a inexistência de risco de irreversibilidade da medida**, pois em se tratando de valores esses poderão ser apurados em favor da Agravante, caso o pedido contido na ação principal por qualquer motivo seja julgado improcedente. Nesse eito, a Agravante não logrou êxito em comprovar o alardeado inadimplemento dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela no primeiro grau. (grifou-se)*

Como visto, a decisão agravada foi mantida pelo col. Tribunal *a quo*, que, mediante exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que foram comprovados os requisitos para suspensão de cobrança dos consectários das parcelas liquidadas e para entrega das chaves do imóvel, referente ao contrato de compra e venda objeto da presente ação.

Nesse contexto, a alteração das premissas estabelecidas no acórdão recorrido, no sentido de indeferimento da tutela recursal para permitir a cobrança dos consectários, tal como posto na insurgência, é providência vedada no recurso especial, pela Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, esta Corte, em regra, tem entendimento de que não cabe recurso especial com o escopo de reexaminar decisão de concessão ou não da antecipação de tutela, tendo em vista a natureza precária de tal provimento, e a necessidade de revolvimento de matéria fática e probatória, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ, a exemplo dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não fica configurado julgamento extra petita quando o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial, pois o "pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin). Diante disso, na análise da petição inicial, verifica-se que a lide foi apreciada nos termos do pedido e da causa de pedir, razão pela qual não há falar em decisum extra petita.

2. O exame da irresignação demandaria a apreciação dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC, cuja constatação, na hipótese, importa necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, na medida em que a revogação da tutela antecipada anteriormente deferida ao ora recorrente teve como base a ausência de prova inequívoca de verossimilhança e fundado receio de dano irreparável.

Súmula 7/STJ.

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.088.528/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe de 03/08/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

IV. Na forma da jurisprudência, "para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão da liminar ou da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a 'prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação', nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte" (...)

(AgRg no REsp 1.580.061/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe de 18/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...)

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 765.980/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 15/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE NULIDADE DE COBRANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 709.713/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 24/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO, PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA - DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada exige o reexame probatório dos autos, inviável por esta via especial, ante o óbice do enunciado da Súmula 7 desta Corte.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 501.619/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe de 1º/08/2014)

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF, entende que, "via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa" (AgInt no AREsp 886.909/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016).

Ademais, na leitura das razões do recurso especial, verifica-se que não foram apresentados argumentos suficientes para demonstrar o desacerto das conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido e a ofensa aos dispositivos legais elencados, deixando-se, inclusive, de infirmar o fundamento do acórdão de que "*não há no presente caso a inexistência de risco de irreversibilidade da medida*" (fl. 174, e-STJ).

Em âmbito de especial, não basta à parte sustentar violação a dispositivo legal, sendo indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso e o desacerto do acórdão impugnado. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do excelso Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0153389-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.681.587 / AM

Números Origem: 00010499820178040000 00018634720168040000 06055132120148040001
10499820178040000 18634720168040000 40035782720148040000
6055132120148040001

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRISTAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009372
RECORRIDO : JULIO CESAR CALDEIRA D ALMEIDA
ADVOGADO : KARLA FREIXO BRAGA E OUTRO(S) - AM003775

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRISTAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA RIBEIRO BOTELHO - AM005963
ANA BEATRIZ DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S) - AM009372
AGRAVADO : JULIO CESAR CALDEIRA D ALMEIDA
ADVOGADO : KARLA FREIXO BRAGA E OUTRO(S) - AM003775

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.